

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E TREINAMENTO NÃO EXIME EMPREGADOR DE RESPONSABILIDADE



O fornecimento de equipamentos de proteção, bem como treinamento, não exime o empregador de responsabilidade diante de um acidente de trabalho.

O empresário deve fornecer os EPIs, bem como fiscalizar a sua utilização, prover sua manutenção e providenciar a substituição quando necessária; além de realizar treinamentos quanto ao uso dos referidos equipamentos e quanto às normas de saúde e segurança no trabalho.

Segundo consta na NR-1 (Disposições Gerais) A Norma Regulamentadora estabelece que "1.7 - Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos...". Isso significa que não basta disponibilizar os equipamentos de proteção e oferecer treinamento. O empregador deve obrigatoriamente fiscalizar a utilização dos EPIs e o procedimento dos funcionários, no curso do trabalho.

Caso entenda que o trabalhador não está cumprindo com as suas obrigações, pode - e deve - adverti-lo, suspendê-lo ou demiti-lo por justa causa. "Não se admite, no entanto, a apatia".

O capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da segurança e medicina do trabalho, em seu artigo 157, inciso I: - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Constatado pelo empregador que o empregado não utiliza o equipamento de proteção fornecido, deve, orientá-lo na aplicação pedagógica das penas, advertir, suspender e até mesmo dispensar o obreiro por justa causa. Isso porque, ocorrendo acidente do trabalho e apurado o descumprimento das obrigações acima declinadas, como a

ausência de fiscalização, por parte do empregador, do uso de EPIs, surgirá a sua obrigação de indenizar, como se pode constatar, ilustrativamente, pelo trecho extraído da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Ag-AIRR - 176400- 05.20067.5.15.0025, 5ª Turma, em decisão monocrática do Ministro Emmanoel Pereira, publicada em 23 de maio de 2014, verbis: "(...) no que diz respeito à responsabilidade pelo acidente do trabalho, extrai-se do acórdão hostilizado que não houve fiscalização, por parte da reclamada, quanto ao correto uso dos EPIs, o que lesionou um dos olhos da reclamante, resultando em cegueira. Patente, pois, o dano e o nexa causal, restando assim, configurada a culpa da empregadora pela conduta omissiva de fiscalizar o trabalho de seus empregados".

Portanto, não há dúvidas quanto à obrigação, por parte do empregador, de fiscalizar e punir o empregado pela não utilização do equipamento de proteção, mormente por constituir ato faltoso desde a sua recusa em utilizá-lo, nos termos do artigo 158, parágrafo único, letra b, da CLT, que dispõe, in verbis:

"ART. 158 - Cabe aos empregados: (...) Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (...) b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa".

"Fica evidente assim, o entrelaçamento da questão envolvendo a obrigação patronal de promover treinamentos, fornecer e fiscalizar o uso de EPIs, da obediência às normas de segurança e saúde dos trabalhadores e a responsabilização do empregador na eventual eclosão de acidente do trabalho".



Fonte: Revista CIPA nº 419 de agosto/2014 – Matéria de Capa